



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.279 - SP (2018/0212353-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP0291437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M R DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

2. Não obstante, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros nos sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram que o Paciente ostenta registro de antecedentes infracionais, pela prática do mesmo ato infracional ora analisado – tráfico de drogas.

4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir a medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.279 - SP (2018/0212353-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP0291437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M R DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de M. R. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2117338-34.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu representação em desfavor do Paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ter sido surpreendido, em 07/04/2018, na posse de 16 porções de cocaína, com peso aproximado de 6 gramas.

O Juízo menorista julgou procedente a representação ministerial, aplicando ao Paciente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado.

Irresignada, a Defensoria impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, em que sustenta a Impetrante, em suma, que foi mantida a internação do Paciente sem fundamentação idônea, na medida em que o ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo quaisquer das situações previstas no art. 122 da Lei n.º 8.069/1990, que é rol taxativo. Acrescenta que "*o paciente está privado de liberdade na Fundação CASA, mantido longe de sua família*" (fl. 07).

Requer, no mérito, a substituição da internação por medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66-68.

As informações foram prestadas às fls. 73-85 e 87-97.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-108, opinou pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 465.279 - SP (2018/0212353-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

2. Não obstante, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros nos sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram que o Paciente ostenta registro de antecedentes infracionais, pela prática do mesmo ato infracional ora analisado – tráfico de drogas.

4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir a medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, consta que o Paciente foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque apreendido na posse de substâncias entorpecentes.

A representação ministerial foi julgada procedente, e o Juízo menorista aplicou a medida de internação ao ora Paciente, tendo em vista que "*os representados possuem históricos na Vara da Infância, pela prática de tráfico de drogas, conforme fls. 39 e 41 (representado L.) e fls. 43 (representado M.)*" (fl. 97).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, manteve a medida socioeducativa de internação, e, com relação à tese de que o Paciente estaria internado longe de sua família, registrou o que segue (fl. 60):

"[...] a execução da medida socioeducativa de internação em comarca diversa daquela em que reside a família do paciente, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ideal, não inviabiliza o contato familiar e a participação da família no processo socioeducativo, tendo em vista que a Fundação Casa provê em suas unidades -, conforme portaria normativa nº 162/09, verba a título de auxílio financeiro para despesas decorrentes do deslocamento dos familiares, bem como meios de contato entre o adolescente e sua família."

Não há ilegalidade flagrante manifesta que permita a concessão da ordem.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no art. 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."*

Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Não obstante, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, como no presente caso. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros no sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, no mesmo sentido em que decidido pelas instâncias de origem.

Como se percebe, consignaram as instâncias ordinárias que o Paciente já ostentava registro de antecedentes infracionais, tudo a revelar o acerto das decisões quanto ao cabimento da medida extrema de internação.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO DEFINITIVO QUE CORROBOROU A CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES. JUNTADA DEPOIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO DECLARADA. INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. ADOLESCENTES COM REGISTROS INFRACIONAIS ANTERIORES E RECENTES. HIPÓTESE DO ART. 122, II, ECA. JOVEM PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, é necessária a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. A teor dos julgados desta Corte Superior, a juntada de laudo toxicológico definitivo depois da apresentação das alegações finais pela defesa não enseja a anulação da sentença se o exame apenas corroborou o laudo provisório que, com segurança, já havia identificado a substância apreendida como entorpecente.

3. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

4. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

5. A hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida a ser aplicada.

6. Para dois pacientes não houve ilegalidade na aplicação da internação com base no art. 122, II, do ECA, porque eles possuem registros infracionais e haviam sido submetidos a medidas socioeducativas recentes, que se revelaram insuficientes para afastá-los dos fatores de risco social.

7. Em relação ao adolescente que não possui nenhuma outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, é impositiva a aplicação da semiliberdade, haja vista a taxatividade do rol do art. 122 do ECA e a gravidade concreta de seu comportamento, haja vista a posição de comando que exercia na atividade espúria.

8. Habeas corpus parcialmente concedido, para impor a semiliberdade somente ao adolescente sem nenhum histórico infracional." (HC 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018; sem grifos no original.)

Por fim, prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir a medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida, mormente porque a restituição do adolescente, "à situação de risco social em que se encontrava, sem indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à prática de infrações como meio de sobrevivência, não é compatível com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas" (HC n. 343.717/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0212353-0

HC 465.279 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072147020188260015 1272018 20180000568907 21173383420188260000
72147020188260015

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP0291437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M R DOS S (INTERNADO)
CORRÉU	: L DE S R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.